ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4094/2022
PROTOCOLO	: 2162898
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: RITA DE CASSIA PADILHA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÕES – ART. 42, II E VIII, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E LEI 14.113/2020 – NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E MCASP – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM EFETIVIDADE – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, combinado com o art. 42, II e VIII, da mesma lei, bem como aplicadas as sanções de multas ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS) e da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Porto Murtinho - MS,** referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão da Sra. **Rita de Cassia Padilha**, Ordenadora de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, Sra. **Rita de Cassia Padilha**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº

98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS,** Sra. **Rita de Cassia Padilha**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular); pela **recomendação** ao atual gestor municipal de Porto Murtinho para que realize as atualizações necessárias na legislação do FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e da Lei 14.113/2020 e alterações; pela **recomendação** ao setor contábil do município de Porto Murtinho para que detalhe em notas explicativas quaisquer divergências nos dados contábeis, principalmente, no tocante à contabilização do Balanço Patrimonial; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, a **Sra. RITA DE CASSIA PADILHA**, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – DFE– 4562/2022, fls. 1.351-1.371), listou irregularidades e impropriedades, conforme quadro resumo às fls. 1.367-1.368. Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 12319/2023, fls. 1.374-1.380), manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação dos responsáveis. Ato contínuo (fls. 1.382-1.383 e 1.390-1.391), foram realizadas às intimações dos gestores. Contudo, os jurisdicionados deixaram de enviar justificativas e documentos, sendo declarada à **REVELIA** (fls. 1.392-1.393).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1.355-1.371).

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 17.378.951,40
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 17.406.853,93
Mínimo a ser aplicado	R$ 12.184.797,75
Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 13.649.642,55
Percentual Aplicado	78,41%

Fonte: ANA – DFE - 4562/2022, fls. 1.355-1.371.

Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram as seguintes impropriedades/irregularidades:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro. - Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
3	Instituição do Órgão	Resolução TCE/MS nº 88/2018	Foi encaminhada a lei nº 1371/2007 do FUNDEB DE PORTO MURTINHO, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
4.3.3.1	Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações	Não regularização dos lançamentos conforme apontados no item 4.3.3.1 desta análise, comprometendo assim, a qualidade/veracidade da informação contábil apresentada.
4.3.7	Notas Explicativas	MCASP e NBC TSP 11	Sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
6	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Solicitamos para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

1) Da Revelia e seus Efeitos

Devidamente intimados (fls. 1.382-1.383) os gestores não se manifestaram sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica (peça 50 – fls. 1.367-1.368) e pelo Ministério Público de Contas (peça 52 – fls. 1.374-1.380), sendo decretada a revelia dos responsáveis (fls. 1.392-1.393).

O caso em análise atrai a regra prevista no art. 113 do Regimento Interno deste TCE/MS:

> Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo:
>
> I - prestar esclarecimentos, informações ou justificativas **sobre a irregularidade apontada pelo Tribunal**, quanto a erro de fato ou ao descumprimento de disposição ou requisito constitucional, legal ou regulamentar, ou de determinada formalidade;
>
> II - expor **as razões de fato e de direito pelas quais entende que os atos que praticou são regulares e**, portanto, lícitos;
>
> III - apresentar dados ou documentos que **possam comprovar suas alegações e requerer a juntada aos autos**;
>
> IV - requerer a realização de diligência, prescrita no art. 188, § 1º.
>
> § 1º Expirado o prazo estabelecido, **a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia**.

Assim, embora algumas das irregularidades apontadas pela área técnica pudessem, em parte, ser sanadas, a ausência de manifestação do jurisdicionado impede a análise da irregularidade à luz da situação fática encontrada na Unidade Gestora, uma vez que as razões de fato e direito que limitaram ou condicionaram a conduta do gestor (LINDB – art. 22, §1º) não foram carreadas aos autos. Neste contexto, prevalecem os achados apontados, cuja consequência prática é a irregularidade das contas, efeito este, decorrente da decretação de revelia. Sendo assim, acompanho a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão da Sra. **RITA DE CASSIA PADILHA**, Ordenadora de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II e VIII, da mesma lei;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS, Sra. **RITA DE CASSIA PADILHA**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS);

3. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS**,** Sra. **RITA DE CASSIA PADILHA**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular);

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor municipal de Porto Murtinho para que realize as atualizações necessárias na legislação do FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e da Lei 14.113/2020 e alterações;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao setor contábil do município de Porto Murtinho para que detalhe em notas explicativas quaisquer divergências nos dados contábeis, principalmente, no tocante à contabilização do Balanço Patrimonial;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas à Ordenadora de Despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV /MRMAM